

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER  
CURSO DE DIREITO**

**FABRÍCIO RODRIGUES MOCÓ**

**MAIORIDADE PENAL**

**RUBIATABA/GOIÁS**

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER  
CURSO DE DIREITO**

**FABRÍCIO RODRIGUES MOCÓ**

**MAIORIDADE PENAL**

Monografia apresentada a FACER – Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba como requisito para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da professora Cláudia Pimenta Leal.

**RUBIATABA/GOIÁS  
2008**

**FABRÍCIO RODRIGUES MOCÓ**

**MAIORIDADE PENAL**

COMISSÃO JULGADORA  
MONOGRAFIA PARA A OBTENÇÃO DO BACHARELADO DE DIREITO PELA  
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

RESULTADO: \_\_\_\_\_

Orientadora: \_\_\_\_\_  
Ms. Cláudia Pimenta Leal

1º Examinador \_\_\_\_\_  
Ms. Geruza Silva de Oliveira

2º Examianador \_\_\_\_\_  
Esp. Fabiana Savini Bernardes pires de Almeida Resende

Rubiataba, 2008

## DEDICATÓRIA

*Dedico este trabalho a todas as pessoas que em mim acreditaram, em especial a meus pais Juca e Denise, a meu irmão Danilo e a meus sobrinhos Vítor e Vitória que, nos momentos difíceis, acreditaram em minha capacidade, me incentivaram sendo o combustível para prosseguir em minha luta;*

*Em caráter ainda especial dedico ao Dr. Élvio Vicente da Silva, Promotor de Justiça e às demais pessoas que de alguma forma contribuíram para minha formação.*

*Dedico ainda a toda minha família, parentes e amigos, em especial a minha avó Albertina, minha tia Doralice e aos que partiram deixando eternas saudades e ensinamentos: meu Avô João Rodrigues, meu avô Antonio Mocó, minha avó Diva Miclos e a meu tio Bete Mocó.*

## AGRADECIMENTOS

*Agradeço a meus amigos, a meus parentes e minha família por, de qualquer forma, terem contribuído para minha formação.*

*Agradeço também a todas as pessoas que não acreditaram em minha capacidade e em meus sonhos, pois foram a alavanca de saltos para a transposição de obstáculos que me conduziram à vitória.*

*De forma especial agradeço ao meu chefe Dr. Vinícius Marçal Vieira, Promotor de Justiça, que com muita paciência e bom senso contribuiu disponibilizando horários para meus estudos.*

*Agradeço à minha orientadora Cláudia Pimenta que muito contribuiu para a realização deste trabalho, com dedicação, responsabilidade e conhecimento.*

*À FACER, instituição formada por pessoas de caráter, responsabilidade, conhecimento e bom senso; desde os porteiros, que muito bem nos receberam diariamente, o pessoal da limpeza que com muita presteza realizaram seu louvável labor, à Diretoria na Pessoa da Sra. Zita Pires Andrade .*

*Por fim, agradeço a todos meus colegas de curso dos quais levarei lembranças, de alegrias, aflições, risadas e momentos felizes até os últimos segundos de minha vida.*

*O coração é terra que ninguém anda, portanto não existem mapas, a única forma de se encontrar é traçar um caminho que conduza à vitória.*

*(Fabrício Mocó)*

**RESUMO:** Este trabalho trata do polêmico tema da Maioridade Penal ou Idade de Responsabilização Criminal, a respeito de crimes cometidos por menores de idade, ou seja, adolescentes entre 12 e 18 anos. Este problema social está minuciosamente explanado. A Lei Brasileira é bem clara quanto à definição de “menor” no Ordenamento Jurídico, definindo também as medidas sócio-educativas aplicadas, provando que ao menor, no Brasil, é imputada sanção quando do cometimento de atos infracionais. Assim ante a grande polêmica levantada quanto às sanções aplicadas ao menor, de caráter menos punitivo, julgam-nas menos severas. A mídia é uma das maiores colaboradoras para o fortalecimento desse mito: o mito da impunidade do menor infrator implantada no seio da sociedade. A redução da maioridade penal causaria impacto negativo à sociedade pela falta de estrutura e planejamento do Estado, cujo sistema carcerário é falido e não respeitaria as condições de reinserção daqueles infratores que estão em desenvolvimento.

Palavras chaves: maioridade penal, menor infrator, mídia, impunidade.

**ABSTRACT:** This work deals with the controversial issue of majority or Age of Criminal Responsibility Criminal, about crimes committed by minors, that is, adolescents between 12 and 18 years. This social problem is thoroughly explained. The Brazilian Law is clear about the definition of "minor" in the legal system, as well socio-educational measures applied, proving that the smaller, in Brazil, is charged penalty when the commission of illegal acts. So much controversy raised the ante on penalties applied to smaller, less punitive in nature, judging them less severe. The media is one of the largest contributors to the strengthening of the myth: the myth of impunity of the child offender deployed within society. Reducing the criminal adulthood cause negative impact to society by the lack of structure and planning of the state, whose prison system is bankrupt and would not respect the conditions for reintegration of those offenders who are under development.

Keys Words: penal adulthood, less offender, media, impunity.

## **LISTA DE ABREVIATURAS / SIGLAS**

ART. – Artigo

APUD – Consoante, conforme, segundo (referência de obra ou autor).

CF – Constituição Federal

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

CP – Código Penal

CC – Código Civil

FACER – Faculdade de Ciência e Educação de Rubiataba

*In verbis* – Nas Palavras, nestes termos, textualmente.

UNICEF – Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para Crianças

MP – Ministério Público

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

STF – Superior Tribunal Federal

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 O MENOR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....	13
1.1 Conceito de Menor .....	13
1.2 Menor nos Dispositivos Legais .....	13
1.3 Menor Segundo o Código Penal Brasileiro .....	14
1.4 O Direito da Criança e do Adolescente no Brasil.....	15
1.5 O Estatuto da Criança e Adolescente .....	16
1.6 Conceito de Maioridade Penal.....	18
2 MEDIDAS SÓCIO EDUCATIVAS NO ECA - ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE.....	19
2.1 Das Medidas Sócio Educativas.....	19
2.2 Espécies de Medidas Sócio Educativas.....	22
2.2.1 Advertência: .....	22
2.2.2 Obrigação de Reparar o Dano: .....	23
2.2.4 Liberdade Assistida:.....	25
2.2.5 Semiliberdade:.....	26
2.2.6 Internação:.....	27
2.3 Considerações finais .....	28
3 A ILUSÃO DE IMPUNIDADE ACERCA DOS ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS POR MENORES E A INFLUÊNCIA DA MÍDIA.....	29
3.1 O Mito da Impunidade .....	29
3.2 A Falsa Idéia da Alta Periculosidade do Menor Infrator.....	31
3.3 A Falsa Idéia de Impunidade do Menor Infrator .....	33
3.4 Menor Infrator: Pessoa em Desenvolvimento.....	34
3.5 Considerações finais .....	35
4 O PODER JUDICIÁRIO, O EFEITO SOCIAL DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E A CONSTITUIÇÃO DE 1988 .....	37
4.1 O Impacto Social.....	37
4.2 Postura do Poder Judiciário.....	38
4.3 A Constituição Federal e seus artigos 227 e 228.....	39
4.4 Considerações finais .....	43
CONCLUSÃO.....	45
BIBLIOGRAFIA .....	47

## INTRODUÇÃO

O que propomos neste trabalho monográfico é um estudo abrangente sobre a redução da maioridade penal, também chamada de idade da responsabilização criminal. É a idade a partir da qual o indivíduo pode ser penalmente responsabilizado por seus atos em determinado país ou jurisdição. A maioridade penal não coincide, necessariamente, com a maioridade civil, nem com as idades mínimas necessárias para votar, para dirigir, para trabalhar, para casar, etc.

A Constituição Federal de 1988 definiu a idade limite para a maioridade penal, classificando como inimputáveis penalmente os menores de 18 (dezoito) anos. O ECA, Estatuto da criança e do Adolescente (Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990), em consonância com a Constituição, instituiu a responsabilização do adolescente (12 a 18 anos), autor de ato infracional, prevendo seis diferentes medidas sócio-educativas. Nos casos de maior gravidade, o adolescente pode cumprir medida sócio-educativa de privação de liberdade, aludindo desse modo que, contrariamente ao que se presume, o ECA não propõe a impunidade, mas sim, dispositivos legais punitivos aos menores infratores.

Segundo o sistema jurídico vigente, a maioridade penal se dá aos 18 anos de idade. Essa norma encontra-se inscrita em três Diplomas Legais: 1) artigo 27 do Código Penal que ressalta: “Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”; 2) artigo 104 *caput* do Estatuto da Criança e do Adolescente que dispõe: Art. 104 “São penalmente inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei” e 3) e artigo 228 da Constituição Federal que nos remete: Art. 228 - São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

O Legislador manteve-se fiel ao princípio de que a pessoa menor de 18 anos não possui desenvolvimento mental completo para compreender o caráter ilícito de seus atos, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, erigindo, inclusive, o dogma

constitucional (CF, art. 228). Adotou-se o sistema biológico, em que é considerada tão-somente a idade do agente, independentemente da sua capacidade psíquica.

Em verdade, hoje se constata evolução crescente do número de adolescentes na prática de atitudes criminosas, os quais já não mais se limitam ao cometimento de pequenos delitos. A imprensa noticia com freqüência o envolvimento de menores em crimes hediondos como; homicídio qualificado, tráfico de entorpecentes, estupro, extorsão mediante seqüestro, latrocínio etc.

Neste sentido, a proposta será implementada junto ao objetivo de analisar os aspectos mais importantes no que tange à redução da maioridade penal de 18 para 16 anos, enfocando os aspectos jurídicos de tal medida, bem como o impacto social e suas conseqüências.

No primeiro capítulo abordaremos o conceito de menor no Ordenamento Jurídico Brasileiro, bem como no Código Penal Brasileiro, no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e o conceito de maioridade penal.

No segundo capítulo serão ressaltadas as medidas sócio-educativas imputadas aos menores infratores, tratando-se de sanções aplicáveis aos menores que cometem crimes, os quais recebem o nome de atos infracionais. Onde se declina sobre o conceito das mesmas e cada espécie de medida, dentre as quais a mais agressiva, a internação, quando o menor infrator fica privado de sua liberdade.

No terceiro capítulo abordaremos um tema mais polêmico, que trata da grande ilusão de impunidade que a sociedade tem em relação aos menores infratores, a falsa idéia da alta periculosidade dos menores e um dos principais e mais relevantes assuntos: o menor é considerado pessoa em desenvolvimento.

O quarto capítulo abordará a posição do Poder Judiciário, da Constituição Federal de 1988 concernente aos menores de 18 anos e o efeito e impacto social da redução da maioridade penal de 18 para 16 anos de idade, bem como o falido sistema carcerário brasileiro e a impossibilidade do Estado oferecer uma estrutura de mudança.

Os objetivos gerais do trabalho são demonstrar dados referentes à complexidade do tema, analisando as consequências da redução da Maioridade Penal dentro de um contexto que retrata a realidade dos institutos correicionais, de educação e de reinserção do adolescente ao meio social. Os objetivos específicos são analisar a maioridade penal trazendo seu histórico juntamente com suas mudanças, mostrando as consequências e os transtornos que a redução da idade penal iria trazer a esse menor de 18 anos que acabaria na prisão junto com demais delinqüentes buscando sempre verificar o posicionamento da doutrina acerca do tema e sua eficácia perante a sociedade. Também analisar as medidas sócio educativas, sua aplicabilidade, consequências e eficiência; as consequências da redução da maioridade penal, e o porque que tal redução seria prejudicial ou benéfica ao menor infrator.

Logo, os objetivos do presente trabalho foram alcançados a partir dos resultados obtidos em análises de pesquisas bibliográficas e pesquisa de campo. Este trabalho tem como fonte de pesquisa livros, artigos, legislações, revistas, doutrinas, jurisprudências e um vídeo da cadeia pública com relato dos presos.

# 1 O MENOR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

## 1.1 Conceito de Menor

O conceito utilizado nos dias atuais é derivado do latim *minor*, gramaticalmente é, como adjetivo, comparativo de pequeno. No sentido técnico-jurídico, empregado como substantivo, designa a pessoa que não tenha ainda atingido a maioridade, ou seja, não atingiu a idade legal para que se considere maior e capaz. Menor é a pessoa que não atingiu a idade legal para a maioridade, sendo assim, considerada incapaz ou isenta de responsabilidade para praticar atos regulados pela idade legal<sup>1</sup>.

## 1.2 Menor nos Dispositivos Legais

A maioridade penal se dá aos 18 anos de idade. Essa norma encontra-se inscrita em três Diplomas Legais: 1) artigo 27 do Código Penal que ressalta, *in verbis*: “Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”<sup>2</sup>; 2) artigo 104 *caput* do Estatuto da Criança e do Adolescente que dispõe, *in verbis*: Art. 104 “São penalmente inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei”<sup>3</sup> e 3) e artigo 228 da Constituição Federal que nos remete, *in verbis*: Art. 228 - São penalmente inimputáveis os menores de

---

1 Plácido e Silva. **Vocabulário Jurídico**, 1999m, p. 420.

2 Guilherme de Souza Nucci. **Código Penal Comentado**, 2005, p. 239.

3 Valter Kenji Ishida. **Estatuto da Criança e do Adolescente, Doutrina e Jusriprudência**. 2006 p. 155.

dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial<sup>4</sup>.

O Legislador manteve-se fiel ao princípio de que a pessoa menor de 18 anos não possui desenvolvimento mental completo para compreender o caráter ilícito de seus atos, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, erigindo, inclusive, o dogma constitucional (CF, art. 228). Adotou-se o sistema biológico, em que é considerada tão-somente a idade do agente, independentemente da sua capacidade psíquica.

### 1.3 Menor Segundo o Código Penal Brasileiro

O Código Penal Brasileiro, ressalta, *in verbis*: “Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”

Menor é o indivíduo cuja responsabilidade penal não é imposta ou imputada face a delitos cometidos regressamente, aos 18 (dezoito) anos de idade, ou seja, é inimputável antes dos 18 (dezoito) anos de idade em conduta antijurídica, em virtude do menor ser considerado incapaz de entender o caráter delituoso do ato pretérito à idade legal, sendo este critério denominado sistema biológico.

Nessa esfera de pensamento, o Código Penal Brasileiro, adota o critério biológico de presunção absoluta de que o menor de 18 anos em face de desenvolvimento mental incompleto, não tem condições de compreender o caráter ilícito do que faz ou capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento.

---

4 **Vade Mecum**. Obra Coletiva de Autoria da Editora Saraiva, 2006, p. 69.

## 1.4 O Direito da Criança e do Adolescente no Brasil

Na sociedade brasileira, inicialmente as instituições religiosas eram as responsáveis diretas pelo trabalho social com as crianças e adolescentes. A presença do Estado nessa área se dá concomitante ao início do processo de urbanização e de uma forma assistencial e repressiva. É a fase em que o termo menor passa a ser utilizado. Sua concepção baseava-se na diferença de tratamento dado aos jovens em relação aos adultos, especialmente na aplicação da legislação penal. Apesar deste conceito ainda perdurar em certos setores mais conservadores, vem sendo claramente superado com o surgimento do ECA.

Em 1979, surge um novo Código, o Código de Menores, com base na Doutrina da Situação Irregular. O Juiz de Menores passa a ser a autoridade máxima, com poderes definidos em lei para proteção do menor. É o Estado agindo de forma repressiva, não tendo obrigações frente a essa problemática, assim como a própria sociedade.

Essa doutrina da situação irregular sequer cogita de um sistema social de proteção à infância e adolescência. Essa seria uma tarefa exclusivamente da família.

Após o longo período de 21 anos de duração do regime militar - de 1964 a 1985, deflagrou-se, no Brasil, o processo de democratização. Essa transição, lenta e gradual, desemboca na Constituição de 1988, considerada por muitos como uma das mais democráticas, de todos os tempos de história brasileira.

Aprovada a Constituição de 1988, com a inclusão do artigo 227, dispendo sobre direitos da criança e do adolescente, passou-se a buscar a sua regulamentação e a substituição do antigo Código de Menores, de 1979, que se consubstancia na Lei 8069, de 13 de julho de 1990 - ECA, qualificado pela UNICEF como um dos instrumentos legislativos mais avançados do mundo sobre a matéria, sendo adotado legalmente no país com um enfoque abrangente de proteção à criança.

## 1.5 O Estatuto da Criança e Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente formalizado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, também conhecido como ECA, é uma lei ordinária federal que dispõe sobre a proteção integral à criança (pessoa até doze anos de idade incompletos) e ao adolescente (pessoa entre doze e dezoito anos de idade incompletos).

O ECA dispõe que constitui dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária do menor.

As crianças e adolescentes não podem ser objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. São protegidos tanto pela legislação especial como pela legislação decorrente dos direitos fundamentais inerentes à pessoa.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, define o menor como sendo uma pessoa incapaz de entender e discernir o caráter lícito dos atos que pratica, não possuindo desta forma, o caráter lícito do fato, suficiente capacidade de desenvolvimento psíquico para entender o caráter criminoso do fato ou ação. Tal critério recebe a denominação de sistema biopsicológico ou biopsicológico normativo.

O Estatuto considera criança a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade, já que o tratamento a ser aplicado por atos infracionais poderá, assim, ser diferenciado.

Existem três teorias bem definidas na doutrina e na Jurisprudência sobre o momento exato em que a pessoa completa a idade.

A primeira adota o critério de que o jovem completa 18 (dezoito) anos (ou qualquer

outra idade) no primeiro minuto do dia em que festeja o aniversário, independentemente da hora do nascimento.

A segunda baseia-se na hora do nascimento, sendo que a pessoa completa mais um ano no dia do nascimento e na hora que consta do assento de nascimento.

A terceira adota o critério de que a idade é completada após o transcurso integral do dia em que se dá o aniversário, isto é, a idade é atingida à meia noite do dia do aniversário, quando se expira o dia.

O Artigo 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente reza que, *in verbis*: “são penalmente inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei. Parágrafo único: para efeitos desta lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato”<sup>5</sup>.

Assim, conforme se desdobra do ECA, todo indivíduo que cometeu um fato delituoso e antijurídico, à época deste fato contava com menos de 18 (dezoito) anos completos, é penalmente inimputável, ou seja, não pode assumir a responsabilidade pelos atos que praticou.

O ECA, diferentemente do pensamento de uma maioria expressiva, não encara a inimputabilidade como uma forma de impunidade, mas sim como uma forma ou oportunidade de se regular a responsabilidade dos adolescentes.

A Lei recorre a uma presunção de inimputabilidade por meio do critério etário, ou seja, a idade de 18 (dezoito) anos para se aferir a imputabilidade à idade do cometimento do fato.

A Criança e o Adolescente, sendo o crime um fato típico e antijurídico, podem vir a cometê-lo, mas não preenchem o requisito da culpabilidade, pressuposto de aplicação da pena, pois ainda não atingiu-se a imputabilidade penal, que se dá somente aos 18 (dezoito) anos de idade.

---

5 Valter Kenji Ishida. **Estatuto da Criança e do Adolescente, Doutrina e Jusriprudência**, 2006, p. 154.

## 1.6 Conceito de Maioridade Penal

Também conhecida como idade de responsabilização criminal, a maioridade penal é quando o indivíduo atinge a idade da qual pode ser penalmente responsabilizado por seus atos, em determinado país ou jurisdição. A maioridade penal não coincide, necessariamente, com a maioridade civil, nem com as idades mínimas necessárias para votar, para dirigir, para trabalhar, para casar, etc.

Em direito, maioridade refere-se à idade em que a pessoa física passa a ser considerada capaz para os atos da vida pública (ou seja, para exercer direitos próprios de adultos, contrair obrigações e ser responsabilizado civil e penalmente por suas ações). Contrapõe-se à minoridade legal.<sup>6</sup>

É comum utilizar o termo menor de idade ou maior de idade representando aqueles que estão na menoridade ou maioridade respectivamente.

---

<sup>6</sup> Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Maioridade>. Acesso em: 22 de março de 2008.

## **2 MEDIDAS SÓCIO EDUCATIVAS NO ECA - ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE**

Neste capítulo iremos abordar o tema acerca das medidas sócio educativas previstas no ECA – Estatuto da Criança e Adolescente.

As medidas sócio educativas nada mais são do que a manifestação do Estado em resposta ao ato infracional praticado por menores de 18 anos. De natureza jurídica impositiva, sancionária e retributiva, cuja aplicação objetiva inibir a reincidência foi desenvolvida com a finalidade pedagógico-educativa a fim de reinserir o adolescente à correta convivência na sociedade.

### **2.1 Das Medidas Sócio Educativas**

A medida sócio-educativa tem por finalidade corrigir o adolescente infrator, sendo pressuposto para a sua aplicação a prática de ato infracional. Só pode ser aplicada ao adolescente; às crianças são aplicadas as medidas específicas de proteção.

As medidas sócio educativas são aquelas atividades impostas aos adolescentes quando considerados autores de ato infracional. Destinam-se elas à formação do tratamento tutelar empreendido a fim de reestruturar o adolescente para atingir a normalidade da integração social.

Para Liberati (2000, p. 82), “os métodos para o tratamento e orientação tutelares são pedagógicos, sociais, psicológicos e psiquiátricos, visando, sobretudo, à integração da criança

e do adolescente em sua própria família e na comunidade local.”

O anseio da sociedade em relação à redução da maioridade penal para os menores de 18 anos surge da equivocada sensação de que nada lhes acontece, quando estes cometem infrações. Muitas pessoas acreditam que não há punição para os menores de 18 anos que praticam crimes. A idéia generalizada da impunidade é um mito, pois o Estatuto prevê penalidades para tais infratores.

Mesmo considerando inimputáveis os menores de 18 anos, a postura do legislador não foi de paternalismo, pois não se permite que estes fiquem impunes ao cometerem atos infracionais.

O Estatuto permite a punição do adolescente infrator a partir dos 12 anos, idade esta muito inferior aos 16 anos defendidos por alguns para fins de imputabilidade penal. Só que o faz de forma responsável, seguindo os caminhos de uma lei antes de tudo pedagógica, que visa a proteção integral da criança e do adolescente e não apenas sua irresponsável punição.

Não é a alteração no Estatuto que irá diminuir o envolvimento dos menores em atos infracionais. Não se soluciona nenhum problema social, econômico ou jurídico, com a simples mudança de leis. É necessário a construção do sistema de proteção integral, que considere crianças e adolescentes prioridades absolutas da nação.

Essa legislação não tem como premissa simplesmente punir menores, mas antes de tudo, amparar crianças e adolescentes. Busca-se a recuperação daquele que errou levado por inúmeros fatores sociais, ou até mesmo por sua imaturidade, objetivando sempre, reintegrá-lo à sociedade. O adolescente recebe como resposta à sua conduta infracional medidas de caráter sócio-educativo, que podem ser cumuladas com as medidas protetivas específicas do art. 101.

A intenção do legislador é educar o adolescente, possibilitando o seu convívio social, sem que para isso, seja ele privado de sua liberdade. A privação de liberdade no estatuto, só se impõe em casos extremos, por tempo máximo determinado. Neste caso, as atividades realizadas na instituição, não visam afastar o adolescente do convívio social, mas sim, propiciar um tratamento que o faça adquirir um maior conhecimento e educação, tornando-o apto para voltar a viver em sociedade.

Ao aplicar as medidas sócio-educativas, o Juiz da Infância e da Juventude, não se baseará apenas nas circunstâncias e na gravidade do delito, mas, sobretudo, nas condições pessoais do adolescente, (sua personalidade, suas referências familiares e sociais), como também na sua capacidade de cumpri-la.

O art. 112 prevê as medidas sócio-educativas aplicáveis ao adolescente, no caso de prática de ato infracional, dispondo *in verbis*:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I – advertência;

II – obrigação de reparar o dano;

III – prestação de serviços à comunidade;

IV – liberdade assistida;

V – inserção em regime de semiliberdade;

VI – internação em estabelecimento educacional;

VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

A aplicação de medidas diversas, das previstas no artigo, não será permitida, pois o mesmo não é exemplificativo, mas sim, taxativo.

A autoridade competente a que se refere o artigo, e que irá aplicar as medidas sócio-educativas, é o juiz e o promotor de justiça da infância e da juventude (este último somente no diz respeito às medidas previstas nos incs. I, II, III, IV e VII, quando se tratar de concessão de remissão com aplicação de medida).

## **2.2 Espécies de Medidas Sócio Educativas**

Dentre as medidas sócio educativas podemos elencar como sendo:

### **2.2.1 Advertência:**

A primeira medida aplicada ao menor que pratica ato infracional, é a advertência, a qual consiste numa conversa do mesmo com a autoridade competente, na presença dos pais ou responsável a quem o menor será entregue. Tem sentido essencialmente educativo. Desta conversa, resultará um termo de advertência, no qual estarão contidos os deveres do menor e as obrigações do pai ou responsável, objetivando a sua recuperação, sendo-lhe permitido permanecer em seu meio natural.

Liberati (2000, p. 85), diz que:

Esta medida indica a prevalência do caráter educativo ao punitivo. Independe de prova de materialidade e de autoria para ser imposta. Para as demais medidas é essencial a prova tanto da materialidade como da autoria, não sendo suficientes meros indícios. Como é aplicada, na prática de atos infracionais considerados leves, o procedimento para a sua aplicação não necessita de contraditório, bastando que seja elaborado o boletim de ocorrência pela autoridade policial que tomou conhecimento do fato. Dependendo da gravidade do ato praticado, outras medidas serão aplicadas, as quais exigirão um procedimento mais formal, com a garantia do contraditório. A advertência deve ser aplicada também, aos adolescentes primários ou àqueles que cometem ato infracional caracterizado pelo excesso próprio dos impulsos da juventude.

Nogueira (1993, p. 159), ensina que:

Toda medida aplicável ao adolescente deve visar fundamentalmente à sua integração sócio-familiar, por isso a advertência deve ser a mais usada, como forma de tomada de consciência e de alerta, tanto para o adolescente como para o próprio pai ou responsável que esteja concorrendo para o ato infracional.

### **2.2.2 Obrigação de Reparar o Dano:**

O ECA em seu art. 116, prevê a obrigação de reparar o dano, quando o ato infracional praticado pelo adolescente, tenha reflexos patrimoniais. Poderá, neste caso, ser obrigado a restituir a coisa subtraída. Não sendo isto possível, deverá de outra forma compensar o prejuízo (ressarcimento ou outra alternativa compensatória).

Segundo o art. 159 do Código Civil Brasileiro, a prática de um ato ilícito obriga seu autor a reparar o dano. Liberati (2000, p. 86), salienta:

... quando um adolescente com menos de 16 anos for considerado culpado e obrigado a reparar o dano causado, em virtude de sentença definitiva, a responsabilidade dessa compensação caberá, exclusivamente, aos pais ou responsável. Acima de 16 e abaixo de 21 anos, o adolescente será solidário com os pais ou responsável quanto às obrigações resultantes dos atos ilícitos por ele praticados.

Esta medida deve ser delineada em procedimento contraditório, assegurado ao

adolescente o princípio constitucional da ampla defesa, com a finalidade essencialmente educativa, despertando o senso de responsabilidade do menor em face daquilo que não lhe pertence. Se por algum motivo, o adolescente, seus pais ou responsável, não puderem cumprir a obrigação de reparar o dano, tal medida será substituída por outra adequada, ao arbítrio do Juiz.

### **2.2.3 Prestação de Serviços à comunidade:**

É uma medida sócio-educativa, que consiste na execução de tarefas gratuitas de interesse geral, por período que não exceda a seis meses, perante entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários e governamentais.

Aos adolescentes infratores serão atribuídas tarefas, conforme suas aptidões, as quais devem ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de forma que não prejudique a frequência escolar ou a jornada normal de trabalho.

Esta medida tem amplo significado educativo e social. Caracteriza-se como uma alternativa à medida de internação e permite que o adolescente a cumpra junto a sua família e no seio da sociedade. Deve-se levar em conta a aptidão do adolescente, considerando-se também a gravidade do ato praticado. O seu cumprimento, deverá ser fiscalizado pela autoridade judiciária, pelo Ministério Público e também pela comunidade. A sua imposição, sem a devida fiscalização, transforma-a em medida sem qualquer resultado.

O grande alcance desta medida é exatamente constituir-se em alternativa à internação, sendo que esta só deve ser aplicada em caráter excepcional, não havendo outra medida mais adequada. Trata-se ainda, de medida de fácil controle, pois sua fiscalização será efetuada com o concurso da própria entidade beneficiada.

### **2.2.4 Liberdade Assistida:**

Esta medida é de grande importância porque possibilita ao adolescente o seu cumprimento em liberdade junto à família, porém sob o controle sistemático do Juizado e da comunidade.

Aplicada quando se mostrar a mais adequada ao caso concreto (gravidade da infração, capacidade de cumprir tal medida etc.), tem por objetivo permitir melhor acompanhamento, auxílio e orientação ao adolescente, visando sua integração familiar e comunitária.

O acompanhamento será realizado por pessoa (orientador) designada pelo juiz, a quem caberá realizar atividades que visem a reintegração do adolescente à sociedade. Tem o prazo mínimo de seis meses, podendo ser prorrogada, revogada ou mesmo substituída por outra medida mais conveniente. Não comporta a fixação de prazo máximo, devendo ser aplicada enquanto houver necessidade.

Na aplicação desta medida, faz-se necessário dar ao adolescente assistência em vários aspectos, como psicoterapia de suporte e orientação pedagógica, encaminhando ao trabalho, profissionalização, saúde, lazer etc.

Nogueira (1993, p. 167) explica que:

A liberdade assistida deve ser aplicada aos adolescentes reincidentes ou habituais na prática de atos infracionais e que demonstrem tendência para reincidir, já que os primários devem ser apenas advertidos, com a entrega aos pais ou responsável.

### **2.2.5 Semiliberdade:**

É a medida sócio-educativa que possibilita aos adolescentes infratores trabalharem e estudarem durante o dia. À noite, os mesmos recolhem-se a uma entidade especializada.

O ECA em seu art. 120 prevê dois tipos de semiliberdade: o que é determinado desde o início pela autoridade judiciária, respeitados os princípios do devido processo legal; e o que representa a transição para o meio aberto, a progressão de regime (do internato para a semiliberdade).

Esta medida é realizada, em grande parte, em meio aberto, o que possibilita a realização de atividades externas, independente de autorização judicial. A aplicação desta medida deve ser acompanhada de escolarização e profissionalização obrigatórias, pois ao contrário a mesma não teria finalidade. Em relação à sua duração o Estatuto não fixa prazo determinado, devendo, durante o cumprimento, ser avaliado o desempenho do adolescente.

A aplicação de tal medida, pressupõe a existência de casas especializadas para o recebimento desses adolescentes. Entretanto, o Estado não dispõe dessas casas para o recolhimento dos jovens, como forma de permitir a transição para o regime aberto (liberdade assistida).

Nogueira (1993, p. 169-170), ressalta que a medida não tem como ser devidamente aplicada:

“Não temos prisões suficientes, casas de albergado, recolhimentos de menores e abrigos de velhos, e demais prédios indispensáveis, previstos em diversas leis, justamente pela falta de interesse dos homens públicos e dos governantes...”. “Os próprios legisladores têm conhecimento de nossa realidade ao promulgarem determinada lei, mas assim mesmo a aprovam, conscientes de que não será devidamente cumprida, o que concorre para que seja desmoralizada, tornando-se inexecutável.”

### 2.2.6 Internação:

A internação é a mais grave das medidas sócio-educativas, por privar o adolescente de sua liberdade, devendo ser imposta somente em casos de extrema necessidade. Deve ainda, ser cumprida em estabelecimento exclusivo para adolescentes, que adote o regime fechado.

Existem exceções: o adolescente poderá realizar atividades externas, a critério da equipe técnica; após cumprido o prazo máximo de três anos, o adolescente deverá ser liberado ou colocado em regime de semiliberdade ou liberdade assistida. Quando o menor completa vinte e um anos, haverá sua liberação compulsória.

O período máximo de internação, em nenhuma hipótese, poderá ultrapassar a três anos, como também em nenhum caso haverá incomunicabilidade para o adolescente que ficar internado. A internação não pode ser aplicada por prazo determinado e sua manutenção deve ser reavaliada a cada seis meses.

A medida supracitada visa a correção e o seu tempo variará conforme o caso. No entanto, no caso da internação provisória, o prazo máximo para a conclusão do procedimento instaurado contra adolescente que pratique ato infracional grave ou revele periculosidade será de 45 dias. Sendo este prazo improrrogável.

Siqueira ensina:

ordenar o internamento do menor ou do maior, seja através de uma pseudomedida psicopedagógica ou de uma pena, sem que esteja consciente de sua decisão, apenas porque a Lei assim o determina é afrontar a própria razão jurídica e mais do que isto mostrar à sociedade que apenas ocupa aquela cadeira da Justiça como executor autômato de normas não compreendidas, não estudadas e não aplicadas cientificamente.<sup>7</sup>

---

<sup>13</sup> Paulo Lúcio Nogueira, in: iborni Siqueira. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 1993, p. 173.

A medida de internação somente deverá ser aplicada nas seguintes condições (não há a possibilidade de aplicação da medida fora destas hipóteses): a) aos adolescentes que praticarem atos infracionais mediante grave ameaça ou violência à pessoa; b) no caso de reiteração no cometimento de outras infrações graves; c) no caso de descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta (neste caso, a internação não poderá ser superior a três meses).

Tal medida nada mais é, do que a prisão do adolescente infrator em estabelecimento próprio e adequado. Em hipótese alguma, pode ser cumprida em estabelecimento prisional. Deve obedecer aos princípios da brevidade (deve ser decretada pelo período mais curto possível), da excepcionalidade (deve ser adotada como última alternativa; somente se for inviável a aplicação das demais medidas) e do respeito a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

### **2.3 Considerações finais**

Analisada a essência das medidas sócio-educativas, percebe-se que a aplicação destas, dependerá da sensibilidade do Juiz da Infância e da Juventude, que deverá considerar a condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento e a gravidade do crime cometido. Precisar também, levar sempre em conta a necessidade da aplicação da medida mais adequada e que vise reintegrar o adolescente à sociedade.

### **3 A ILUSÃO DE IMPUNIDADE ACERCA DOS ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS POR MENORES E A INFLUÊNCIA DA MÍDIA**

Nesta fase do trabalho monográfico, abordaremos o tema acerca das várias modalidades de ilusão de impunidade, presentes na sociedade em geral, acerca dos atos praticados pelo menor infrator.

Trata-se de um tema que deve vir esculpido com muita sensibilidade, vez que gira em torno de crianças e adolescentes que se encontram no crítico início da atividade infracional, hoje em dia muito combatida, embora venha alargando as tristes estatísticas sobre crimes.

#### **3.1 O Mito da Impunidade**

O conjunto de atos infracionais praticados por menores de idade mostra-se hoje como um explosivo tema de angústia, pois as grandes massas das pessoas que compõem a sociedade não têm conhecimento acerca das garantias proporcionadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Assim concluem que o menor infrator, inimputável, prevalecendo-se dessa condição, não é apenado pelos atos infracionais, fato que não condiz com a verdade.

Veronese (1997, p. 100) preleciona que:

O Estatuto da Criança e do Adolescente não incorporou em seus dispositivos

o sentido da acusação. Apesar de não ocultar a necessidade de responsabilização social do adolescente infrator, no entanto, esta não resulta em pena. Ser-lhe-á aplicada uma medida sócio-educativa – art. 112 -, que poderá ser a advertência, a obrigação de reparar o dano, a prestação de serviços comunitários, a imposição da liberdade assistida, e a internação em estabelecimento educacional, a qual será sempre breve e de caráter excepcional – art. 227, parágrafo 3º, V da CF.

Aflorando-se a verdade, a sociedade baseia suas opiniões nas informações obtidas junto à mídia (meios de comunicação social: rádio, televisão, internet, cinema, revistas e jornais), a qual dá maior ênfase a atos infracionais abomináveis praticados por menores infratores, transmitindo assim a idéia de que os menores infratores são os responsáveis pelo aumento dos índices de violência e também a idéia de que os menores infratores não são apenados (medidas sócio educativas) pelos atos infracionais que praticam, influenciando assim, uma opinião de preconceito e de reação social contra o menor infrator.

Há que se levar em conta ainda, que a influência exercida pela mídia e a falsa constatação de impunidade já vem desde os tempos da chamada Doutrina da Situação Irregular, que ainda se faz presente na consciência social atual.

Saraiva (2002 b, p. 31) explica que:

A expressão “com menor não dá nada”, de vezo discriminatório e preconceituoso, ainda se faz presente no inconsciente coletivo, decorrente de uma apreensão equivocada da legislação. Percepção distorcida, que se faz produto da antiga doutrina da situação irregular, montada sobre a idéia fundante de que o infrator necessitava de um certo tratamento, como se portador de uma moléstia.

Verifica-se, portanto, que a mídia de um modo generalizado, baseado na idéia supracitada, sempre veicula fatos sem fundamentos concretos, ou seja, sem respaldo e

conseqüentemente sem responsabilidade social com o menor infrator, na tentativa de expandir e disseminar diversos mitos contra o menor infrator, mitos estes que dificultam ou impossibilitam a reinserção do menor infrator ao seio da sociedade.

### **3.2 A Falsa Idéia da Alta Periculosidade do Menor Infrator**

Os meios de comunicação (a mídia), em geral ainda passam a idéia, a qual é colocada em prática, pela maior parte da massa social, que os atos infracionais praticados por adolescentes, são atos que vêm incorporados de uma violência maior que a habitual, ou seja, de uma violência a cada ato, mais intensa e que cada vez mais causa grande comoção social, inserindo, desta forma a idéia da alta periculosidade do menor infrator.

Há que se levar em consideração que houve e há muitos atos infracionais, praticados por menores infratores, bárbaros, porém há também que se levar em consideração fatos concretos, sendo que, conforme pesquisas realizadas, não se pode falar em alta periculosidade em relação ao menor infrator, porque dos 20 milhões de adolescentes brasileiros, apenas 0,1% está envolvido na prática de atos infracionais.

Giustina (2001, p. 36) assim explica:

Segundo o último Censo, os adolescentes brasileiros são 20 milhões. Deste total, 20 mil estão envolvidos com atos infracionais, isto é, 0,1% daquele total. Destes 20 mil, cerca de 6 mil estão com a medida sócio-educativa da internação, compreendendo-se assim que 14 mil não detêm a denominada “alta periculosidade”.

Da mesma forma Saraiva (2002 b, p. 35) permanece na mesma linha de pensamento, alertando ainda que os crimes mais graves (homicídios, estupros e latrocínios) constituem apenas 19% dos delitos praticados pelos adolescentes infratores, ou seja, menos de 2% dos delitos.

O ato infracional típico da adolescência em conflito com a lei é o furto. Homicídios, latrocínios, estupros ocorrem, mas o percentual destes dados não se fazem impressionantes, tanto que delito com violência praticado por adolescente (felizmente) ainda dá manchete de jornal, ante a banalização da violência (SARAIVA b, 2002, p. 37).

Com face ao mito da alta periculosidade do menor infrator, os meios de comunicação divulgam dados inverídicos sobre os atos infracionais cometidos, apenas relacionados ao momento da consumação, privando o telespectador de informações sobre o prosseguimento do feito, a instrução e a sentença, o que induz a sociedade a imaginar que está vivendo em um caos, onde aparentemente os crimes não estão sendo julgados, nem seus autores condenados, como comprovou Sposato (2001, p. 55):

Contudo, a proporcionalidade dos crimes mostrada na TV não é a real. A segunda constatação é que a cobertura dos telejornais dos canais de TV aberta se concentra muito mais no momento do crime. A descoberta da autoria é negligenciada, assim como toda a fase de instrução e julgamento dos processos pela justiça, o que induz falsamente a sociedade pensar que nós estamos vivendo um caos, pois muitos crimes aparentemente não estão sendo desvendados e seus autores devidamente julgados e condenados. Assim, à sensação de insegurança soma-se também a sensação de impunidade.

### 3.3 A Falsa Idéia de Impunidade do Menor Infrator

A falsa idéia de impunidade do menor infrator, além de ser introduzida no pensamento social, compõe uma das mais importantes tradições da chamada Doutrina da Situação Irregular.

A falsa idéia de que o adolescente infrator não é responsabilizado pelos atos infracionais que pratica, ocasiona na forma de tratamento dos menores infratores a falsa presunção de inidoneidade, até porque, como ensina Mendez (*apud* SARAIVA b, 2002, p. 43), é suficiente que “um problema seja definido como um mal para passar a tornar-se mal”.

Assim, nota-se que há a necessidade de se levar em consideração que tal argumento não pode ter representatividade, pois como já provado anteriormente neste trabalho o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA prevê um amplo sistema de medidas sócio-educativas que são aplicadas aos adolescentes em face de atos infracionais que os mesmos cometam, medidas estas que são compatíveis com sua condição de pessoa em desenvolvimento e ao fato delituoso em que se envolveu.

Assim explica Saraiva (2002 b, p. 48):

Ignora-se, por exemplo, que o Estatuto da Criança e do Adolescente instituiu no país um Direito Penal Juvenil, estabelecendo um sistema de sancionamento, de caráter pedagógico em sua concepção, mas evidentemente retributivo em sua forma, articulado sob o fundamento do garantismo penal e de todos os princípios norteadores do sistema penal enquanto instrumento de cidadania, fundado nos princípios do Direito Penal Mínimo.

Vigora na sociedade a idéia de que as entidades de internação, para adolescentes

infratores seriam pré-escolas criminais e que esta passagem antecederia a prisão quando o adolescente torna-se imputável penalmente. Há de se observar que tal impressão não é verdadeira.

Como explica Vieira (1999, p. 21):

Verifica-se [...] que apenas 8,86% dos cidadãos recolhidos nas penitenciárias e presídios catarinenses que prestaram as informações solicitadas, tiveram passagem pela Justiça da Infância e Juventude, quando adolescentes [...] Na verdade, o número de presos que tiveram passagem pela Justiça da Infância e Juventude, enquanto adolescentes, é relativamente baixo, contrariando o pensamento generalizado de que a delinquência juvenil leva obrigatoriamente ao crime.

Assim, embasados em dados concretos é demonstrado que as medidas sócio-educativas, realmente têm sua eficiência, pois estando apoiadas em caráter pedagógico, afastam o adolescente infrator da prática de novos crimes.

### **3.4 Menor Infrator: Pessoa em Desenvolvimento**

O fato de que o adolescente é um ser em desenvolvimento é o princípio que rege toda a interpretação do ECA e, especificamente, a aplicação das medidas sócio-educativas.

Considerar o adolescente como pessoa em desenvolvimento, remete à idéia de que não se trata de ser humano completo. Seu comportamento, assim, traz inevitavelmente a marca da pessoa em formação, um fato inexorável da natureza, revestido da significação que

lhe dá a cultura.

Portanto, eventual infração praticada por adolescente, insere-se em seu contexto pessoal. Suas características próprias interferem na representação social elaborada sobre o crime, sua dimensão e sua gravidade.

Uma vez cometido o delito por uma pessoa de idade inferior a 18 anos, que neste caso se denomina ato infracional, estará esta sujeita ao Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8.069/90); que de forma muito diferenciada de nosso Diploma Penal procura punir os infratores considerando todos os seus aspectos, buscando sua reeducação e reintegração à comunidade.

O artigo. 6º do Estatuto está ontologicamente relacionado com o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, que dispõe, *in verbis*: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”.

Em verdade, na interpretação do texto legal, o que se deve observar é a proteção dos interesses da criança e do adolescente, levando em conta a destinação social da lei e o respeito à condição peculiar desses sujeitos.

### **3.5 Considerações finais**

O menor infrator em sua essência, ao longo dos conhecidos tempos vem sofrendo grande massacre por parte da mídia e da sociedade, vez que os crimes praticam, por serem menores e denominados atos infracionais, são bem mais “contagiantes” que crimes de mesma natureza e proporção praticados por adultos, ou seja, causam maior repercussão no seio social de um modo geral, simplesmente por serem crimes praticados por menores de idade.

A mídia com seu universal poder de influência passa a mensagem de que os menores infratores são penalmente inimputáveis, visão essa, que para um leigo significa que nada pode acontecer com o menor infrator.

O menor infrator, pela sua condição de menor de idade, há de ter tratamento diferenciado e conseqüentemente sua pena, pelo ato infracional que pratica. Também levados em conta a sua formação psíquica, o seu aspecto de adolescente, redimensionando o significado de seus atos, entendendo melhor a realidade para nela intervir eficazmente.

## **4 O PODER JUDICIÁRIO, O EFEITO SOCIAL DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

Será abordado neste capítulo, a postura do Poder Judiciário ante a grande polêmica acerca da redução da maioridade penal de 18 para 16 anos no Brasil, seu comportamento e o impacto social de tal medida abordando também o texto constitucional acerca do assunto.

O Poder Judiciário como órgão de manutenção da Justiça e regulador da sociedade, através das leis e ordenamentos jurídicos positivados assume uma postura de cautela frente a tal medida, vez que a mesma pode causar grandes mudanças na maneira de enxergar o menor infrator.

### **4.1 O Impacto Social**

Em relação ao aspecto social, a redução da maioridade penal é alvo de certames inerentes à segurança e ordem social. Fazendo jus ao clima de insegurança disseminado no país frente aos crescentes índices de criminalidade, a sociedade se depara com o aspecto humano ligado diretamente à criminalidade fruto das ações indiscriminadas dos menores.

A sociedade por ser um conjunto de pessoas unidas pelo sentimento de consciência e ética, repudia por inteiro comportamentos nocivos à vida e à integridade do ser humano, quando, diretamente atacados e violados nas ações dos delinquentes juvenis. Desse modo, os meios utilizados pelos menores infratores, geram um clima de descontentamento social, e por isso, dentro da conjuntura social a redução da responsabilidade penal reflete-se como uma medida pró-princípios protegidos pela coletividade, que têm como bem maior a vida.

Entretanto, tal redução etária não é sinônimo de vingança repressiva, mas sim, de um aspecto contributivo e preventivo, à medida que se insere positivamente no combate à violência e insegurança social, porém este aspecto vem inserido de uma falsa e perigosa comoção social causada pelo impulso televisivo.

## **4.2 Postura do Poder Judiciário**

Quanto ao Poder Judiciário, o ponto crucial deve ser o preparo para uma ocasional redução da maioria penal.

Há aí o grande problema quanto a estrutura organizacional, estrutural e funcional da orla judiciária, frente ao grande aumento na demanda processual ocasionada pela redução da maioria penal. Os casos irão aumentar, requerendo eficácia e agilidade e principalmente, os magistrados e os operadores do direito terão de se preparar para esta nova conjuntura jurídica inerente à redução da imputabilidade penal.

O Poder Judiciário deverá se adequar ao efeito dominó inerente à redução da maioria penal, sendo tal efeito caracterizado pela necessidade de magistrados e operadores do direito, em se aperfeiçoarem e atualizarem os métodos e meios ensejadores da correta e justa instrumentalização das disposições legais.

Quanto às mudanças no universo de procedimentos e processamentos dos atos legais relativos à redução do patamar etário, exurge o fato de se aprimorar o sistema judiciário face ao conjunto de transformações que envolverão a orla dos magistrados e profissionais do direito em virtude, da amplitude dos direitos e deveres que surgirão à medida que a redução da responsabilidade penal adquirir pressupostos doutrinários e jurisprudenciais no Brasil.

Quanto à eficaz aplicabilidade do ECA nos dissídios inerentes marginalidade e criminalidade praticada pelos menores delinquentes, exurge no Poder Judiciário elementos que sob o ponto de vista da orla jurídica, acarretam subsídios ensejadores de medidas rígidas e coercitivas relacionadas a uma correta punição e subsequente harmonização no tocante ao aspecto de justiça.

O judiciário, particularmente o Juizado da Infância e da Juventude, terá de se atentar ao executar as medidas coercitivas (sócio-educativas) aos menores infratores, devendo atentar-se aos pressupostos da competência e da seriedade no enfrentamento de problemas penais concernentes aos dispositivos do ECA, com o objetivo de se evitar que se produza resultados ineficazes e sem amparo legal e moral, em virtude de uma execução penal falha ou desastrada.

Referente aos efeitos de ordem no Judiciário, ressalta-se ser importante a criação de mecanismos inibidores da crescente onda de violência infanto-juvenil, tais como : registrar na Folha de Antecedentes todo delito praticado pelo menor infrator e, quando o mesmo atingir a maioridade penal, na eventualidade deste vir a praticar outros crimes, a pena aplicada ou prevista para o crime, fosse acrescida de sanções cumulativas às dos crimes praticados durante a menoridade.

Assim, a responsabilidade do Poder Judiciário no tocante ao critério de fixação das penas elencadas no Estatuto (ECA), é sinônimo de justiça punitiva que retratará uma lógica sincronizada e postulada em resultados de reeducação, socialização e principalmente responsabilização social inerente à juventude delinvente, uma vez que, perpetue o senso de imparcialidade do julgador no tocante às condições de julgamento e punição definidas pelo Estatuto legalista.

### **4.3 A Constituição Federal e seus artigos 227 e 228**

Com a Constituição Federal de 1988, a questão da inimputabilidade penal passou a ser questão constitucional, assim como todo o conjunto de direitos da criança e do adolescente e a prioridade no seu atendimento.

Quis o legislador originário definir com maior claridade os limites da idade penal, em sede constitucional, da mesma forma como tratou de várias questões penais, já no artigo 5º, quando trata dos direitos e garantias individuais.

Dito isto, resta analisar quais são os direitos e garantias individuais, do ponto de vista constitucional, é claro.

Estabelece o artigo 5º da Constituição Federal, o rol de direitos e garantias individuais da pessoa humana, sendo desnecessário discutir se são ou não amparados pelo parágrafo 4º do artigo 60, pois expressamente definido na carta.

Entretanto, o parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição<sup>8</sup> Federal diz que são direitos e garantias individuais as normas dispersas pelo texto constitucional, não apenas as elencadas no dispositivo mencionado, assim, este parágrafo nos traz duas certezas: a primeira, que a própria Constituição Federal admite que encerra em seu corpo, direitos e garantias individuais, e que o rol do artigo 5º não é exaustivo e a segunda, que direitos e garantias concernentes com os princípios da própria Constituição e de tratados internacionais firmados pelo Brasil, integram referido rol, mesmo fora de sua lista.

Voltando à leitura do inciso IV, do parágrafo 4º, do artigo 60, compreendemos que o dispositivo refere-se a não abolição de todo e qualquer direito ou garantia individual elencados na Constituição, não fazendo ressalva de que precisam estar previstos no artigo 5º.

Dito isto, parece-nos insofismável que todo e qualquer direito e garantia individual previstos no corpo da Constituição Federal de 1988 são insusceptíveis de emendas tendentes a aboli-los.

---

<sup>8</sup> CF, Art. 5º, § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Assim preleciona Martins<sup>9</sup>:

Os direitos e garantias individuais conformam uma norma pétrea. Não são eles apenas os que estão no art. 5o, mas, como determina parágrafo 2o do mesmo artigo, incluem outros que se espalham pelo Texto Constitucional e outros que decorrem de implicitude inequívoca. Trata-se, portanto, de um elenco cuja extensão não se encontra e Textos Constitucionais anteriores.

Diante do exposto, e com a certeza de que existem outros direitos e garantias individuais espalhados pelo texto da Carta Política de 1988, resta-nos a análise e comprovação, de que a inimputabilidade encerra disposição pétrea, por ser garantia da pessoa com menos de 18 anos de idade completos.

No que se refere à inimputabilidade penal, deixou a constituinte para o capítulo que trata da criança e do adolescente, por questão de técnica legislativa, uma vez que duas emendas populares, apresentada pelos grupos de defesa dos direitos da criança, fizeram inserir na Constituição princípios da doutrina da proteção integral, consubstanciados nas normas das Nações Unidas.

Como fora exposto, nada mais lógico do que inserir os direitos da criança e do adolescente no capítulo da Família.

Os Legisladores separaram os direitos e garantias das crianças e adolescentes, das disposições relativas ao conjunto da cidadania, visando sua maior implementação e defesa.

Assim, elegeu tais direitos, colocando-os em artigo próprio, com um princípio intitulado de prioridade absoluta, em que a criança tenha prioridade na implementação de políticas públicas, por exemplo, e desta forma, inclusive por questão de coerência jurídico-constitucional não iria deixar ao desabrigo do artigo 60, § 4º, inciso IV, os direitos e garantias

---

<sup>9</sup> Comentários à Constituição do Brasil (promulgada em 5 de outubro de 1988), Arts. 193 a 232, p. 1031

individuais de crianças e adolescentes, quando, foi justamente o contrário que desejou fazer e o fez.

No que diz respeito ao artigo 228, da Constituição Federal, a interpretação é a mesma.

O legislador deixou claro que as penas constantes no artigo 5º, § 14, inciso XLVII, alíneas ‘a’ a ‘e’<sup>10</sup> não serão aplicadas e, no caso do 228, da Constituição, ficou mais claro ainda, ao afirmar que os menores de 18 (dezoito) anos não receberão pena, posto que penalmente inimputáveis.

Assim, quando afirma isto, o artigo 228 garante ao adolescente sua inimputabilidade, da mesma forma que o artigo 5º garante a todos os cidadãos a não-aplicação das penas de morte, perpétua, de trabalhos forçados, de banimento ou cruéis.

O artigo 228, nada mais é do que a garantia da não responsabilização criminal da pessoa menor de 18 anos, justamente em razão da sua condição pessoal de estar em desenvolvimento físico, mental, espiritual, emocional e social, logo é cumprí-lo.

Traçando um paralelo com a responsabilização especial do adolescente e sua inimputabilidade, a Constituição Federal, no caput do artigo 228 ao afirmar que as pessoas menores de 18 anos são inimputáveis, ela garante a toda pessoa menor de 18 anos não responder penalmente por seus atos contrários à lei.

Assim, o referido artigo encerra uma garantia de não aplicação do direito penal, como por exemplo, as cláusulas de não-aplicação de pena de morte ou de prisão perpétua, são garantias de não-aplicação do direito penal máximo a todos, conseqüentemente, todas cláusulas pétreas garantidas pelo artigo 60, da Constituição Federal.

Referente à segunda parte do artigo 228, que dispõe que o adolescente, apesar de inimputável penalmente, responde na forma disposta em legislação especial, contém além de uma garantia social de responsabilização de adolescente, um direito individual de que a

---

<sup>10</sup> CF. Art. 5º, inciso XLVII – não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis.

responsabilização ocorrerá na forma de uma legislação especial.

Assim, estamos diante de uma responsabilização especial, não penal, que é um direito individual do adolescente e, como tal, consubstanciado em cláusula pétrea.

Posto isto, só nos resta assegurar que este dispositivo constitucional também é cláusula pétrea, portanto, insuscetível de reforma ou supressão.

Koerner Júnior, advogado, assim se manifesta<sup>11</sup>:

Apesar de a norma do art. 228, da Carta Magna, encontrar-se no Capítulo VII (Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso), do Título VIII (Da Ordem Social), não há como negar-lhe, em contraposição às de seu art. 5º (Capítulo I, Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, do Título, II, dos Direitos e Garantias Fundamentais), a natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias.

Não aceitar tal interpretação é negar vigência à própria disposição constitucional do § 2º, do artigo 5º.

#### **4.4 Considerações finais**

A sociedade brasileira, hoje motivada pela mídia televisiva de forma irresponsável,

---

<sup>11</sup> Direito Constitucional, p. 529, *apud* Rolf Koerner Júnior *in* Adolescentes Privados de Liberdade, p. 153.

vê no menor infrator uma periculosidade a ele não pertencente, vez que ao invés de proporcionar a reinserção do menor infrator a seu seio, o julga sem conhecer dos verdadeiros fatos e culpa os legisladores.

A sociedade brasileira não está julgando como deveria os menores, há que se levar em conta que o sistema Judiciário Brasileiro está à beira de um colapso, pela falta de uma reforma institucional e ainda mais pela falta de funcionários e Juízes.

O texto constitucional, como foi explicitado, faz parte da carta magna, é uma causa pétrea, há de ser respeitado, não se importando valores emocionais e nem normas feitas em desacordo com tal texto.

## CONCLUSÃO

Após pesquisa, estudo e análise de fatos conclui-se que a proposta da redução da maioria penal de 18 para 16 anos de idade é um fato que atentaria contra todos os princípios do bom senso, da função social das sanções aplicadas ao menor infrator, além do que um ato de tamanha grandeza só agravaria mais ainda o doente sistema carcerário brasileiro, o qual hoje é uma verdadeira escola do crime.

Logo devemos levar em conta o fato da pessoa com 16 anos de idade ainda ser uma pessoa em formação, tanto física como psicologicamente, ou seja, sem a capacidade de entender os princípios do certo ou do errado, como foi explanado neste trabalho monográfico. O que seria dessa pessoa em formação se fosse submetida a um sistema prisional, colocada em uma cela com outras do mais alto nível de periculosidade? Com certeza se tornaria um profissional do crime e o objetivo da sanção, que neste caso seria de ressocialização, estaria seriamente comprometido por culpa do Estado.

No Brasil, muitas atitudes, por parte dos legisladores e administradores, poderiam ser tomadas, como a instituição de escolas públicas de Ensino Médio em tempo integral, capacitação profissional dos jovens, criação de escolas de artes na periferia das grandes cidades e a adoção de medidas na área de psicologia tendo em mira as crianças e adolescentes de rua. Com a finalidade de evitar que estes caiam em mundos do crime

Além de do que já foi explanado, há ainda que se levar em conta o fato de que os diferentes têm que ser tratados de formas diferentes. Menores são seres diferentes dos que já atingiram a maioria penal, portanto passíveis de legislação especial já entabulada na Carta Magna de nosso país, portanto há que ser respeitada esta condição de menor de idade.

A imputabilidade penal não pode ser confundida jamais com impunidade, fato que corriqueiramente acontece em nossa sociedade manipulada pela mídia, a qual perde um pouco seu foco principal que é o de informar e passa a causar alardes duvidosos no seio da

sociedade, principalmente quando se trata da questão do menor infrator, provocando a falsa impressão da impunidade.

Quando do cometimento de atos infracionais, a mídia torna estas fatos bem mais emocionais por serem praticados por menores, sendo que crimes de mesma natureza ou até de uma natureza mais gravosa, quando praticados por pessoas que já atingiram a maioridade penal, não causam tanto furor na transmissão da notícia audiência e conseqüentemente tanta audiência.

No Brasil os jovens que cometem crimes antes dos 18 anos, ou seja, que cometem atos infracionais, não ficam imunes às sanções do Estado, sendo que para isso existem as medidas sócio-educativas que são aplicadas quando do cometimento da infração penal, dentre as quais existe a medida de internação, cujo o menor infrator tem seu direito à liberdade ceifado pela força desta medida.

Diversas pessoas de vários segmentos sociais defendem a redução da maioridade penal. Quando o fazem, são influenciadas pelo calor dos acontecimentos e entusiasmados pela mídia, o sentimento de vingança vêm à tona e não pensam nas trágicas conseqüências desta reprovável diminuição, quando se poderia tomar medidas mais justas afim de conter o avanço do crime no mundo do menor.

O Brasil ainda não está preparado para a redução da maioridade penal. As leis brasileiras são muito falhas quando se aborda este assunto, além disso a redução da maioridade penal não seria jamais o melhor caminho a ser seguido pelos legisladores, face às maléficas conseqüências que esta redução traria.

Assim, entendo que é necessário um amplo debate com a sociedade, especialmente com os profissionais das áreas envolvidas com o trato dos menores, a fim de evitar decisões tomadas pelo impulso, sem equilíbrio, sem bom senso, motivadas principalmente pelo sentimento imediato da vingança, a apontar na direção da responsabilidade dos menores de 18 anos.

## BIBLIOGRAFIA

### LIVROS:

CAPEZ, Fernando. **Direito Penal**. Volume I, Parte Geral, Saraiva, São Paulo: 2ª ed, 2001.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente, Doutrina e Jusriprudência**, 7ª ed. SP: Atlas, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**, 5ª ed. Rev., atual. SP: Revista dos Tribunais, 2005.

SILVA, Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 15ª ed., RJ: Forense, 1999.

SILVA, José Luiz Mônaco da. **A Família no Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 1985.

### CÓDIGOS E LEIS:

**Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei Federal nº 8.069/90)**

Código Penal Brasileiro (Decreto-lei nº 2.848/40)

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva 1994.

GOMES, Luiz Flávio. **Constituição Federal, Código Penal, Código de Processo Penal**. 8ª Ed. São Paulo: RT 2006

OLIVEIRA, Juarez de. **Constituição Federal**, de 05/10/88. Saraiva, 21ª ed, 1999  
Revista Consulex, de 20/08/2000.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**, São Paulo: Saraiva, 1991.

#### **REFERÊNCIAS ELETRÔNICAS:**

Disponível em: [www.jurisway.org.br](http://www.jurisway.org.br) – Acesso em: 22 de março de 2008.

Disponível em: [www.wikipedia.org.br](http://www.wikipedia.org.br). Acesso em: 22 de março de 2008.

JORGE, Éder. **Redução da maioridade penal**. Análise elaborada em 04.2002. Disponível em:  
[www.jusnavegandi.com.br](http://www.jusnavegandi.com.br) – Acesso em: 22 de março de 2008.